

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA AÇU
Estado de São Paulo

LEI Nº 028, DE 29 DE JULHO DE 1.992.

**"DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO
DOS SIMBOLOS DO MUNICIPIO DE PARIQUERA
AÇU E DA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."**

ORLANDO MILAN, Prefeito Municipal de Pariquera Açú,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - São Símbolos do Município de Pariquera Açú, de conformidade
com o artigo 13, § 2º, da Constituição da República
Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1.988:

- I - O Brasão de Armas Municipal;
- II - A Bandeira Municipal;
- III - O Hino Municipal.

CAPITULO II
DA FORMA DOS SIMBOLOS MUNICIPAIS
Seção I
Dos Símbolos em Geral

ARTIGO 2º - Consideram-se padrões dos Símbolos Municipais de Pariquera
Açú, os exemplares descritos nos termos e dispositivos da
presente Lei.

ARTIGO 3º - No Gabinete do Prefeito Municipal, na Diretoria Geral da
Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura,
serão conservados exemplares-padrões dos Símbolos Municipais, no
sentido de servirem de modelo para a reprodução, constituindo elemento
de confronto para comprovação das peças destinadas a apresentação.

ARTIGO 4º - A confecção ou reprodução dos Símbolos Municipais,
dependerá de determinação do Prefeito Municipal, do
Presidente da Câmara, ou daqueles aos quais for delegada esta atribuição.
Quando por conta de terceiros, será exigida autorização expressa do
Executivo.

§ 1º - É vedada a colocação de quaisquer figuras ou dizeres
sobre o Brasão de Armas ou a Bandeira Municipal.

§ 2º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão de Armas
como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou
comercial.

ARTIGO 5º - Quando as reproduções da Bandeira ou do Brasão de Armas do
Município forem feitas por conta de terceiros o beneficiário
deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um
exemplar no setor competente da Prefeitura Municipal, onde será exercida
a fiscalização sobre a correção das cores, proporções e demais
elementos.

§ único - Não se aplica à Bandeira Municipal, confeccionada,
em tecido, a exigência do arquivamento. A apresentação será feita para
simples verificação e registro no livro próprio.

Seção II
Da Bandeira Municipal

ARTIGO 6º - A Bandeira Municipal de Pariquera Açu, de autoria do prof. Milcio Bazoli, assim se descreve: retangular, de vermelho, com uma pala de branco, ladeada de dupla cótica de azul e de verde e carregada do Brasão de Armas a que se refere o artigo 19.

§ 1º - Tem a Bandeira 14M (quatorze módulos) de altura por 20M (vinte módulos) de largura. A pala tem 6M (seis módulos) de largura, as cóticas 1M (um módulo) de largura cada e o Brasão de Armas, situado no centro da pala, tem 5,5M (cinco módulos e meio) de altura.

§ 2º - A cor branca é símbolo de felicidade, pureza, temperança, formosura, verdade, franqueza, integridade e amizade; a cor verde de esperança, vitória, honra, cortesia, civilidade, liberdade, alegria, amizade e abundância; a cor vermelha, representa audácia, coragem, valor, generosidade e honra e, a cor azul, simboliza justiça, docura, formosura, dignidade, zelo e lealdade.

§ 3º - O simbolismo das cores da Bandeira é o mesmo referido no artigo 20, relativamente ao Brasão de Armas, observando-se que o metal prata dos brasões de armas corresponde ao branco das bandeiras.

ARTIGO 7º - A Bandeira Municipal poderá ser confeccionada em qualquer tamanho, observadas, entretanto, rigorosamente suas proporções. Poderá ser, outrossim, reproduzida em flâmulas e bandeirolas de papel, desde que, também, sejam obedecidas as características anteriormente citadas.

ARTIGO 8º - No Gabinete do Prefeito Municipal será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer tenham sido por conta do Município, quer por conta de terceiros, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

§ único - A inauguração da Bandeira Municipal deverá ser efetuada com solenidade, podendo ser designado um padrinho e uma madrinha, procedendo-se a bênção da Bandeira, e, em seguida seu hasteamento ao som da marcha batida ou do Hino Municipal. Após o hasteamento, os padrinhos farão o juramento, que poderá ser acompanhado por todos os presentes, com o braço direito estendido e mão espalmada para baixo (continência de juramento), nas seguintes palavras: "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SIMBOLOS DE PARIQUERA-AÇU E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICIPIO COM LEALDADE E PERSEVERANÇA", o acontecimento será consignado em ata e registrado no livro próprio.

ARTIGO 9º - As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas, em cerimônia pública, no dia do aniversário do Município, registrando-se o fato no livro próprio.

§ único - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica. Será o caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada.

ARTIGO 10º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, desde que convenientemente iluminada. Normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; quando a Bandeira Estadual for também hasteada ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural do Brasão de Armas para cima.

§ 3º - Em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º quando em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ARTIGO 11 - Hasteia-se a Bandeira Municipal:

I - Diariamente, na fachada ou na parte fronteira do edifício-sede da Prefeitura e da Câmara Municipal;

II - Nos dias de festa ou luto municipal, estadual ou nacional, em todas as repartições públicas municipais;

III - Facultativamente e observado o artigo 4º desta Lei, por quaisquer pessoas jurídicas de natureza pública e privada e por particulares em geral, como expressão do sentimento patriótico e nas hipóteses do inciso anterior.

ARTIGO 12 - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meio mastro e subirá novamente ao topo, antes do arriamento. Conduzida em marcha ou cortejo, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§ único - A Bandeira Municipal somente será hasteada em funeral quando decretado luto nacional, estadual ou municipal. Não será todavia, nos feriados festivos.

ARTIGO 13 - Quando distendida sobre ataúde de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão de Armas à direita. Por ocasião do sepultamento, será recolhida.

ARTIGO 14 - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra composta de seis pessoas, sendo uma porta-bandeira e cinco guardas. Seguirá à testa da coluna quando isolada e será precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual, quando estas também participarem do desfile.

ARTIGO 15 - Quando não estiver hasteada, deverá a Bandeira Municipal ser mantida em lugar de honra, juntamente com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ARTIGO 16 - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal como reposteiro, roupagem, pano de mesa, cobertura de placas ou retratos.

ARTIGO 17 - É também proibido o hasteamento e qualquer forma de uso da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes.

Seção III

Do Hino Municipal

ARTIGO 18 - O Hino Municipal de Pariqueira Acu, idealizado pela Srª, Erica Marins do O, escolhido em Concurso Público através de Comissão Julgadora, nomeada pelo Decreto nº 031/91, terá os seguintes versos:

" Entre matas bem verdes e rios tão claros
No seio do vale nasceste
Com teu povo nativo e teus imigrantes
Criastes raízes, cresceste...

Tens muitos solos fecundos que os homens da terra
Hão de transformar em riquezas
Tens a beleza da fauna e da flora nativas
Tesouros da mãe natureza...

O teu futuro, Pariquera-Açu,
Está nas mãos de cada cidadão,
Está na força e no amor
Que o povo tem no coração.
Pariquera-Açu."

§ único - A regulamentação do Hino Municipal observará a presente Lei e o prescrito na Legislação Federal relativamente ao Hino Nacional, excetuando-se em especial:

- a) em continência à Bandeira Municipal, ao Prefeito Municipal e aos Vereadores, quando reunidos em atos cívicos locais;
- b) na abertura e encerramento de sessões e solenidades com caráter cívico local;
- c) nos estabelecimentos de ensino municipais, obrigatoriamente e, nos demais, facultativamente.

ARTIGO 19 - O Brasão de Armas do Município de Pariquera-Açu, é o criado pela Lei nº 19, de 22 de outubro de 1.959, com as alterações introduzidas pelo heraldista Dr. Lauro Ribeiro Escobar, e assim se descreve: escudo ibérico, de sinopla, com uma armadilha para peixe, encimando uma faixa ondata, abaixada, tudo de prata. O escudo é encimado de coroa mural de prata, de oito torres, suas portas abertas de sable e tem como suportes, à destra, ramo de chá, folhado e florido, e à sinistra, ramo de mexeriqueira, folhado e frutado, tudo ao natural. Listel de sinopla, com o topônimo "PARIQUERA-AÇU", ladeado pelos milésimos "1.935" e "1.953", tudo de prata.

ARTIGO 20 - O Brasão de Armas de que trata o artigo anterior, tem a seguinte interpretação:

I - O escudo ibérico, era usado em Portugal à época do descobrimento do Brasil e sua adoção evoca os primeiros colonizadores e desbravadores da nossa pátria.

II - A cor sinopla (verde) do campo escudo, tem o significado heráldico de esperança, vitória, honra, cortesia, civilidade, liberdade, alegria, amizade e abundância, referindo-se à abundância das colheitas e às reservas naturais do município, assim como aos predicados do povo e sua esperança em dias sempre melhores.

III - A armadilha para peixe, em brasílico, "pari", é peça parlante, pois revela o topônimo municipal, lembrando, outrossim, a piscosidade dos rios e a primitiva atividade, dos povoadores, que buscavam na pesca, seu sustento.

IV - A faixa ondata, é símbolo dos cursos de água e vem a indicar a riqueza hidrográfica do Município, em especial os rios Ribeira de Iguape e Pariquera, que lhe irrigam as terras ubérrimas.

V - O metal prata, simboliza a felicidade, pureza, temperança, formosura, verdade, franqueza, integridade e amizade assinalando o clima de harmonia e compreensão de que desfrutam os Municípios, seus outros atributos e as belezas naturais da região.

VI - A coroa mural é o símbolo da emancipação política, e, de prata, com oito torres, das quais unicamente cinco estão aparentes, constitui a reservada às cidades. As portas abertas de sable (preto), proclamam o caráter hospitaleiro do povo de Pariquera-Açu.

VII - O ramo de chá (Tea sinensis L.) e o ramo de mexeriqueira (Citrus nobilis Lour) atestam a fertilidade das terras generosas de Pariquera-Açu, que tudo produzem, inclusive modernamente, o maracujá, e apontam as lides do campo como fator de destaque na economia municipal.

VIII - No listel, o topônimo "PARIQUERA-AÇU" identifica o Município e os milesimos "1.935" e "1.953", indicam, respectivamente, o ano em que Pariquera Açu foi elevado a Distrito e o da sua emancipação política.

ARTIGO 21 - O Brasão de Armas é de uso obrigatório em todos os documentos e publicações do Município, tanto do Executivo como do Legislativo. Será usado com a representação dos esmaltes, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, em impressões monocromáticas e com a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

ARTIGO 22 - Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão de Armas Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, distintivos, medalhas, selos, adesivos, bem como apostos a objetos de arte ou de uso pessoal, desde que respeitados os módulos e esmaltes heráldicos, atendido o artigo 4º quando por terceiros.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITORIAS E FINAIS

Seccão I Das cores Municipais

ARTIGO 23 - As cores municipais de Pariquera Açu, são: o verde, o o branco, o vermelho e o azul.

ARTIGO 24 - Poderão ser usadas as cores municipais:

I - Como adorno em todas as manifestações festivas que comportem, ou não, a apresentação da Bandeira Municipal;

II - Em conjunto com as cores nacionais e estaduais;

III - Em uniformes de instituições escolares e desportivas, fitilhos, laços, rosetas, etc.

IV - Em palanques, postes e árvores.

Seccão II

Da Medalha do Mérito

ARTIGO 25 - E instituída a Medalha Municipal do Mérito, objetivando agraciar os cidadãos, nascidos ou não no Município de Pariquera-Açu, que a este tenham prestado relevantes serviços.

É único - A medalha trará, no anverso, o Brasão de Armas Municipal e será pendente de fita com as cores municipais.

ARTIGO 26 - O Prefeito Municipal regulamentará a concessão e cerimoniais para a entrega da Medalha, bem como todas as formalidades relativas à matéria.

Seccão III

Das Disposições Transitórias e Finais

Continuação da Lei nº 028/92

fls.06

ARTIGO 27 - Os impressos do Município atualmente em uso, continuarão a ser utilizados até sua extinção normal.

ARTIGO 28 - O uso dos Símbolos ora instituídos, com infração aos dispositivos desta Lei, sujeitará o infrator a multa, a ser estabelecida por Decreto do Executivo e bem assim à apreensão dos exemplares e objetos, sem quaisquer ônus para os cofres públicos.

ARTIGO 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 19, de 22 de outubro de 1.959.

Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu,
29 de julho de 1.992.

ORLANDO MILAN
Prefeito

REGISTRADA E PUBLICADA NA SEÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, NA PRESENTE DATA.-